

Acórdão : 14.788/01/3^a
Impugnação : 40.010101780.66
Impugnante : Posto Paraíso Ltda
PTA/AI : 02.000153099-55
IE/SEF : 627.382487.00-02(Autuada)
Origem : AF/Montes Claros
Rito : Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - PRAZO DE VALIDADE VENCIDO - COMBUSTÍVEL. Constatado o transporte de combustíveis acobertados por notas fiscais com prazos de validade vencidos nos termos do art. 59, inciso I, item 2, Alínea "D", Anexo V do RICMS/96. Razões de defesa insuficientes para ilidir o feito fiscal. Exigência fiscal mantida. Lançamento precedente. Em seguida, acionou-se o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei nº 6763/75, para reduzir a Multa Isolada a 50% (cinquenta por cento) de seu valor. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a exigência de MI, inciso XIV, artigo 55 da Lei 6763/75, formalizadas no AI nº 02.000153099-55 de 21/08/00, fls. 02/04, constatado o transporte de mercadorias constante de notas fiscais com prazo de validade vencido.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, representada por sócio, Impugnação, fls. 18, alegando que houve problema mecânicos no caminhão motivando assim o atraso no transporte da mercadoria, porém não houve má-fé, carreou aos autos documentos de prestação de serviço para consertar o veículo transportador e encerra requerendo a procedência da Impugnação.

O Fisco, em manifestação fiscal, fls. 27/28, aduz que as notas fiscais estavam com o prazo de validade vencido, e pela legislação o Autuado poderia ter revalidado a nota fiscal na Repartição Fazendária, assim não se justifica a infração e encerra mantendo integralmente o lançamento do crédito tributário.

DECISÃO

A interpretação que se aplica à análise desta norma tributária, que confere prazo de validade aos documentos após sua emissão, é quanto a finalidade para a qual foi criada, ou seja, visa coibir o reaproveitamento do documento fiscal para acobertar outras operações envolvendo mercadorias semelhantes, vetando tal prática ilegal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O prazo de validade da nota fiscal está estabelecido no inciso II, artigo 59, Anexo V do RICMS/96. *In verbis*:

Art. 59 - O prazo de validade da nota fiscal inicia-se na data de saída do estabelecimento do contribuinte, sendo o especificado no quadro a seguir:

I. saída de mercadoria:

.....

2. d - quando se tratar de combustível, derivado ou não de petróleo: prazo de validade até as 24 horas do dia imediato àquele em que tenha ocorrido a saída da mercadoria.

Pelo conjunto probante, restou caracterizada a irregularidade descrita no relatório do AI, ficando a argumentação da impugnante carente de provas inequívocas do fiel cumprimento da legislação tributária mineira, estando a materialidade da acusação fiscal perfeitamente comprovada nos autos.

Sabemos que os deveres tributários são de duas naturezas, principais e acessórios, no caso, houve descumprimento ao dever de fazer, obrigação acessória, reputando-se correta aplicação da multa de isolada -MI, exigida no presente AI com base no disposto da Lei 6763/75, inciso XIV do artigo 55.

Art. 55 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso II, do artigo 53, serão as seguintes:

XIV - por transportar mercadoria acompanhada com nota fiscal com prazo de validade vencido: 20% (vinte por cento) do valor indicado no documento fiscal;

Diante dos fatos ocorridos e provados e da norma legal vigente, a Impugnante não encontra amparo legal na legislação tributária para esquivar-se da imputação, sendo portanto, responsável pelo descumprimento da obrigação tributária acessória que incorreu, ressaltando os ditames do artigo 136 do CTN: “ Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”.

Correta por conseguinte as exigências constantes do vertente crédito tributário, os argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Acionado o permissivo legal para reduzir a MI a 50% (cinquenta por cento) consoante o § 3º, inciso 53 da Lei 6763/75.

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º - A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Em seguida, também à unanimidade, acionou-se o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei nº 6763/75, para reduzir a Multa Isolada a 50% (cinquenta por cento) do seu valor. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e Luciano Alves de Almeida.

Sala das Sessões, 27/06/01.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Maria de Lourdes Pereira de Almeida
Relatora

MLPA/G